

guinte ordem para classificação do estabelecimento como principal:
I - para inscrições vinculadas à mesma raiz de CNPJ;
a) o estabelecimento matriz da empresa localizado no Estado do Rio de Janeiro e com inscrição habilitada;
b) qualquer estabelecimento filial da empresa classificado como unidade operacional, localizado no Estado do Rio de Janeiro e com inscrição habilitada;
c) o estabelecimento matriz da empresa localizado em outra unidade da federação e com inscrição habilitada;
d) qualquer estabelecimento filial da empresa localizado em outra unidade da federação e com inscrição habilitada;
II - para inscrições vinculadas ao mesmo CPF, qualquer estabelecimento com inscrição habilitada.

§ 2º - Quando todos os estabelecimentos da empresa ou da unidade econômica estiverem com a inscrição não habilitada no CAD-ICMS, qualquer um deles, a critério da SEFAZ, poderá ser classificado como principal.

§ 3º - Quando a inscrição estadual cadastrada como principal for desativada, a Administração poderá atribuir essa classificação a qualquer outro estabelecimento habilitado da empresa.

§ 4º - Observado o disposto no § 1º deste artigo, o contribuinte poderá solicitar alteração do estabelecimento principal perante o fisco estadual, a qual ficará sujeita à análise da sua unidade de cadastro."

II - alteração, no art. 13, do inciso V do caput e o inciso I, do § 2º, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 13. (...) (...) V - a unidade auxiliar de qualquer tipo, exceto as com função de depósito fechado ou de escritório administrativo vinculadas a unidade operacional localizada no Estado do Rio de Janeiro com inscrição na condição de habilitada e que atendam às condições contidas nos §§ 1º, II, 2º e 3º do art. 7º deste Anexo; (...) § 2.º (...) I - cuja inscrição estadual esteja desativada, a pedido ou de ofício; (...)"

III - alteração do inciso II do caput do art. 21, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. (...) (...) II - salvo nos casos de inscrição especial, deverá ser obrigatoriamente informado contabilista legalmente habilitado quando se tratar de: (...)"

IV - alteração do inciso IV, do § 2º do art. 23, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23. (...) (...) § 2.º (...) (...) IV - contribuinte externo, se exercer pelo menos uma atividade econômica prevista no artigo 5º; (...)"

V - alteração do caput do art. 27, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27 - No caso de contribuinte externo que exerça atividade sujeita a controle diferenciado nos termos do art. 5º deste Anexo, será exigida, sem prejuízo do disposto no art. 24, a apresentação dos seguintes documentos: (...)"

VI - alteração do caput do art. 29, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29 - Na hipótese de inscrição para estabelecimento localizado no Estado do Rio de Janeiro de pessoa jurídica cujos atos legais não estejam registrados na JUCERJA, serão exigidos os seguintes documentos: (...)"

VII - alteração do inciso I do § 3º do art. 33, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33. (...) (...) § 3º (...) (...) I - sanar as irregularidades que deram motivo ao indeferimento e transmitir novo pedido à SEFAZ; (...)"

VIII - alteração do inciso I do § 5º do art. 36, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 36. (...) (...) § 5.º (...)

I - sanar as irregularidades que deram motivo ao indeferimento e transmitir novo pedido à SEFAZ; (...)"

IX - alteração do item 1 da alínea "b" do inciso I do caput do art. 57, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 57. (...) (...) I - (...) (...) (...) b) (...) (...) 1 - incisos V, VI, VII, VIII e XVII do caput; (...)"

X - alteração dos §§ 1º, 3º e 5º do art. 59, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 59. (...) (...) § 1º Tratando-se de enquadramento nos incisos XIII e XIV do caput do art. 55 deste Anexo, o pedido de baixa será recepcionado, a inscrição estadual ficará na situação cadastral suspensa, os efeitos do impedimento somente cessarão depois de o contribuinte cumprir as obrigações que motivaram o impedimento e após a lavratura dos autos de infração, quando cabíveis. (...) § 3.º Quando se tratar de impedimento em decorrência das hipóteses previstas nos incisos V e VI do caput do art. 55 deste Anexo, o pedido de paralisação somente será aceito após reativada a inscrição estadual. (...) § 5.º Apenas em situações excepcionais, em que, mediante justificativa da autoridade fiscal no processo administrativo não seja observado o disposto nos §§ 4º e 4º-A deste artigo, a data da regularização poderá retroagir à data prevista no § 2º do art. 47 deste Anexo ou a da decisão a que se refere o inciso II do § 4º deste artigo, conforme o caso, devendo tal fato ser noticiado à SUFIS e à SUCIEF."

XI - alteração das alíneas "a" e "b" do inciso IV, do caput, do inciso VII, do caput e dos §§ 2º e 5º, todos do art. 91, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 91. (...) (...) IV - (...) (...) a) nos incisos I, II, III, IV, V, VIII, XVI e XVII do caput do art. 55 deste Anexo: o titular da unidade de cadastro, da repartição fiscal responsável pela ação fiscal específica ou da COCAF; (...) b) nos incisos XII, XIII, "a", XIV, XIX a XXI do caput do art. 55 deste Anexo: o titular da unidade de cadastro ou da repartição fiscal responsável pela ação fiscal específica; (...) VII - inutilização de inscrição: o titular da unidade de cadastro, ou a quem ele delegar, após o prazo legal para entrega de documentos das inscrições estaduais na situação cadastral pendente, e o titular da COCAF, ou a quem ele delegar; (...) § 2.º A competência para reativação de inscrição é originariamente da unidade de cadastro do contribuinte, independentemente do órgão responsável pela sua desativação, sendo facultada à unidade de fiscalização suplementar a reativação, no caso de ter sido essa a responsável pela desativação, observado o disposto no § 5º deste artigo. (...) § 5.º Sem prejuízo do disposto no § 2º deste artigo, é facultado à COCAF, subsidiariamente, quando constatar a regularização do fato motivador, proceder à reativação de ofício de estabelecimento impedido em face das hipóteses previstas: (...) I - nos incisos V, VI, VIII, XIII, "b", e XVII do caput do art. 55 deste Anexo; (...) II - no inciso XVI do caput do art. 55 deste Anexo, quando relacionado com as hipóteses previstas nos inciso I, III, IV, V e XIII do caput do art. 13.;"

XII - alteração do art. 99, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 99. Fica vinculada à AFE 04 - Petróleo e Combustível, que atuará como unidade de cadastro e fiscalização, a empresa com pelo menos um estabelecimento com inscrição habilitada que exerça atividade econômica principal constante do Subanexo VI e que não seja optante pelo Simples Nacional."

XIII - alteração do art. 100, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 100. A critério da AFE 04 - Petróleo e Combustível e após autorizado pela Superintendência de Fiscalização, poderá ser: (...) I - vinculada à referida repartição fiscal empresa que tenha pelo menos um estabelecimento com inscrição habilitada que exerça atividade econômica secundária constante do Subanexo VI; (...) II - desvinculada da referida repartição qualquer empresa a ela vinculada, observado o disposto no art. 94 deste Anexo."

XIV - alteração do Subanexo VI, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"SUBANEXO VI
ATIVIDADES - AFE 04 - PETRÓLEO E COMBUSTÍVEL
TABELA ÚNICA
(Art. 99)

CÓDIGO CNAE	DESCRIÇÃO
1921700	Fabricação de produtos do refino de petróleo
1922501	Formulação de combustíveis
1931400	Fabricação de álcool
4681801	Comércio atacadista de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, exceto lubrificantes, não realizado por transportador retalhista (TRR)
4681802	Comércio atacadista de combustíveis realizado por transportador retalhista (TRR)
0600001	Extração de petróleo e gás natural
0600002	Extração e beneficiamento de xisto
0600003	Extração e beneficiamento de areias betuminosas
3520401	Produção de gás, processamento de gás natural
3520402	Distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas
4681804	Comércio atacadista de combustíveis de origem mineral em bruto
1922599	Fabricação de outros produtos derivados do petróleo, exceto produtos do refino
2021500	Fabricação de produtos petroquímicos básicos
2022300	Fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras
2031200	Fabricação de resinas termoplásticas
2032100	Fabricação de resinas termofixas
2091600	Fabricação de adesivos e selantes
2093200	Fabricação de aditivos de uso industrial
1922502	Refino de óleos lubrificantes
1932200	Fabricação de biocombustíveis, exceto álcool
4684201	Comércio atacadista de resinas e elastômeros
4684202	Comércio atacadista de solventes
4681805	Comércio atacadista de lubrificantes
4682600	Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP)

XV - inclusão dos §§ 4º e 5º ao art. 5º, com as seguintes redações:

"Art. 5º (...) (...) § 4º O disposto neste artigo não se aplica a atividade de comércio atacadista de gás natural (GLP). § 5º Para fins do disposto neste artigo, a SUCIEF publicará ato relacionando os códigos na CNAE das atividades econômicas sujeitas a controle diferenciado pela fiscalização"

XVI - inclusão do § 4º ao art. 13, com a seguinte redação:

"Art. 13. (...) (...) § 4.º A vedação prevista nos incisos VII e VIII não se aplica a estabelecimentos localizados em ambientes compartilhados em modelo de co-working, escritório virtual ou assemelhados, observado, quando se tratar de unidade auxiliar com função de escritório administrativo, o disposto no inciso V, todos do caput deste artigo."

XVII - inclusão do inciso XIV ao caput do art. 41, com a seguinte redação:

"Art. 41. (...) (...) XIV - tipo de unidade do estabelecimento. (...)"

XVIII - inclusão do parágrafo único ao art. 84, com a seguinte redação:

"Art. 84. (...) (...) Parágrafo único - O número de inscrição estadual inutilizado não poderá ser reutilizado."

Art. 2º - Ficam revogados os seguintes dispositivos do Anexo I da Parte II da Resolução SEFAZ nº 720, de 7 de fevereiro de 2014:

I - do art. 3º, o § 3º;
II - do art. 27, o Parágrafo Único;
III - do art. 45;
IV - do art. 59, o inciso III do caput e a alínea "b" do § 4º.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de março de 2020

LUIZ CLAUDIO RODRIGUES DE CARVALHO
Secretário de Estado de Fazenda

Id: 2243831

RESOLUÇÃO SEFAZ Nº 132 DE 17 DE MARÇO DE 2020

ALTERA O ANEXO XIII DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS, DA PARTE II DA RESOLUÇÃO SEFAZ Nº 720/2014, PARA DETALHAR OS PROCEDIMENTOS RELATIVOS AO PREENCHIMENTO DE DOCUMENTOS FISCAIS ELETRÔNICOS EM OPERAÇÕES DE DEVOLUÇÃO E TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIAS.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo inciso, do Parágrafo Único do art. 148 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, pelo art. 87 da Lei nº 2.657/1996, pelo art. 4º do Livro XVII do Decreto nº 27.427/2000 (RICMS), e tendo em vista o disposto no Processo nº SEI-04/106/003273/2019,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica incluída a Seção IV - Da Transferência de Mercadoria, ao Capítulo VIII do Anexo XIII da Parte II da Resolução SEFAZ nº 720, de 4 de fevereiro de 2014, com a seguinte redação:

"Seção IV - Da Transferência de Mercadoria.

Art. 40-A - O contribuinte que efetuar transferência de mercadoria ou bem deverá adotar os seguintes procedimentos:
I - no caso de mercadoria destinada a comercialização ou industrialização, emitir NF-e com o código de situação tributária aplicável à operação;
II - no caso de material de uso e consumo, deve ser utilizado o CST 41 ou CSOSN 400, por força do disposto no art. 40, XXV, da Lei nº 2.657/96;
III - no caso de bem do ativo permanente, emitir NF-e com CST 41 ou CSOSN 400, por força do disposto no art. 40, XXV, da Lei nº 2.657/96, além do documento fiscal previsto no inciso IV, quando se tratar de hipótese nele prevista;
IV - caso se trate de contribuinte enquadrado no regime normal deverá, com vistas ao aproveitamento do crédito remanescente pelo destinatário:
a) emitir NF-e específica para transferência do crédito remanescente, com as seguintes características:
1 - Destinatário: indicação completa do estabelecimento destinatário;
2 - Finalidade de emissão da NF-e (campo finNfe): 3 - NF-e de ajuste;
3 - Descrição da natureza da operação (campo natOp): Transferência de crédito de ICMS;
4 - Código do produto do serviço (campo cProd): CFOP5602;
5 - Nota Fiscal referenciada (campo refNfe): chave de acesso na NF-e que acobertou a transferência do bem do ativo;
6 - Descrição do produto ou serviço (campo xProd): Transferência de crédito de ICMS relativo a bem do ativo permanente;
7 - Indicador da origem do processo (campo indProc): 0 - SEFAZ;
8 - Código NCM (campo NCM): 00000000 (8 zeros);
9 - Código fiscal de operações e prestações (campo CFOP): 5602;
10 - Unidade comercial (campo uCom): 0 (zero) ou Un;
11 - Quantidade comercial (campo qCom): 0 (zero) ou 1;
12 - Valor unitário de comercialização (campo vUnCom): 0 (zero) ou valor do crédito a ser transferido;
13 - Valor total dos produtos (campo vProd): valor do crédito a ser transferido;
14 - Unidade tributável (campo uTrib): 0 (zero);
15 - Quantidade tributável (campo qTrib): 0 (zero);
16 - Valor unitário de tributação (campo vUnTrib): 0 (zero);
17 - Origem da mercadoria (campo Orig): 0 - Nacional;
18 - Tributação do ICMS (campo CST): 90 - Outros;
19 - Código de situação tributária do PIS (campo CST): 08 - Operação sem incidência da contribuição;
20 - Código de situação tributária do COFINS (campo CST): 08 - Operação sem incidência da contribuição;
21 - Modalidade do frete (campo modFrete): 9 - Sem frete;
b) informar a NF-e de que trata a alínea "a" no registro C100 da EFD ICMS/IPI, sem apropriação do crédito, sem prejuízo do preenchimento do Registro CIAP;
c) informar a Nota Fiscal referenciada na NF-e de que trata a alínea "a" no registro C113;
d) efetuar lançamento mensal, a título de outros créditos, no registro E111, com o código RJ020002, para apropriação das parcelas remanescentes do crédito do ativo permanente recebido em transferência.

Parágrafo Único - No caso de devolução de mercadoria ou